

**REFLEXÕES SOBRE A NECESSIDADE DE UMA ATUAÇÃO IMPUGNATIVA  
ESTRATÉGICA POR PARTE DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO PENAL  
E PROCESSUAL PENAL: O CASO DO RIO GRANDE DO SUL**

*REFLECTIONS ON THE NEED FOR A STRATEGIC IMPUGNATIVE ACTION BY  
THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE IN THE FIELD OF CRIMINAL LAW AND  
CRIMINAL PROCEDURE: THE CASE OF RIO GRANDE DO SUL*

*REFLEXIONES SOBRE LA NECESIDAD DE LA ACCIÓN IMPUGNATIVA  
ESTRATÉGICA DE LA DEFENSORÍA DEL PUEBLO EN EL ÁMBITO PENAL Y  
PROCESAL PENAL: EL CASO DE RIO GRANDE DO SUL*

**Domingos Barroso da Costa<sup>1</sup>**

**Aline Corrêa Lovatto<sup>2</sup>**

**Rafael Raphaelli<sup>3</sup>**

**RESUMO**

O presente artigo tem por objetivo apresentar as razões práticas e teóricas pelas quais a Defensoria Pública deve investir em uma atuação impugnativa estratégica junto aos Tribunais de Justiça e Superiores. Desde os benefícios institucionais à evitação de prejuízos aos cidadãos assistidos, procuramos demonstrar como a inscrição da Defensoria na dimensão pública torna imprescindível a busca pela máxima eficiência impugnativa, o que passa pela prevalência da qualidade sobre a quantidade de trabalho demandado à Instituição. Incidentalmente, menciona-se a dissociação entre a legislação nacional e a do Rio Grande do Sul no que concerne à atuação impugnativa da Defensoria Pública, com a indicação da necessidade de superação das contradições identificadas para a racionalização do exercício das funções institucionais no manejo de recursos e ações autônomas no âmbito penal e processual penal.

**Palavras-chave:** Defensoria Pública; atuação estratégica; direito penal; processo penal; Constituição Federal.

**ABSTRACT**

This article presents the practical and theoretical reasons why the Public Defender's Office should invest in strategic litigation along with the Court of Justice and the Superior Court. From the institutional benefits to the avoidance of harm assisted citizens, we seek to demonstrate how the inclusion of the Public Defender's Office in

1 Defensor Público, Defensoria Pública do Rio Grande do Sul; [domingoscosta@defensoria.rs.def.br](mailto:domingoscosta@defensoria.rs.def.br).

2 Defensora Pública, Defensoria Pública do Rio Grande do Sul; [aline-lovatto@defensoria.rs.def.br](mailto:aline-lovatto@defensoria.rs.def.br).

3 Defensor Público, Defensoria Pública do Rio Grande do Sul; [raphaellirafael@hotmail.com](mailto:raphaellirafael@hotmail.com).

the public dimension makes it essential to pursue maximum efficiency in litigation, which involves the prevalence of quality over quantity of work demanded to the institution. Incidentally, we mention the dissociation between the national legislation and that of Rio Grande do Sul regarding the actions of the Public Defender's Office, indicating the need to overcome the contradictions identified for the rationalization of the exercise of institutional functions in the handling of appeals and autonomous actions in the criminal law and criminal procedure fields.

**Keywords:** Public Defender's Office; strategic litigation; criminal law; criminal procedure law; Federal Constitution.

## RESUMEN

El presente artículo pretende exponer las razones prácticas y teóricas por las que la abogacía pública debe invertir en un litigio estratégico ante los tribunales de justicia y los tribunales superiores. Desde los beneficios institucionales hasta la evitación de perjuicios a los ciudadanos asistidos, buscamos demostrar cómo la inscripción de la Defensoría del Pueblo en la dimensión pública torna imprescindible la búsqueda de la máxima eficiencia en el litigio, lo que implica la prevalencia de la calidad sobre la cantidad de trabajo exigida a la institución. Incidentalmente, se menciona la disociación entre la legislación nacional y la de Rio Grande do Sul en lo que se refiere a la actuación impugnativa de la Defensoría del Pueblo, con la indicación de la necesidad de superación de las contradicciones identificadas para la racionalización del ejercicio de las funciones institucionales en el manejo de recursos y acciones autónomas en el ámbito penal y procesal penal.

**Palabras clave:** Defensoría del Pueblo; Litigio estratégico; derecho penal; derecho procesal penal; Constitución Federal.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem debatido acerca da necessidade de uma atuação estratégica por parte da Defensoria Pública no exercício das funções que lhe são constitucionalmente atribuídas. Com essa mirada, o presente trabalho tem por objetivo trazer a público as razões apresentadas como justificativa para que a atuação impugnativa da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul no âmbito penal e processual penal assumam definitivamente um caráter estratégico, o que se resume, em essência, na busca pela otimização de nossos esforços de modo a fazer com que a *qualidade* prevaleça em relação à *quantidade* de trabalho que se nos apresenta no dia a dia. Ou seja, tratamos aqui de *efetividade* na prestação do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita aos que dela necessitem, conforme prevê a Constituição de 1988.

As propostas trazidas a debate conjugam razões práticas e teóricas, as quais concorrem efetivamente não só para a eficaz tutela aos direitos dos cidadãos assistidos pela Defensoria Pública, como, também, para o melhor funcionamento do sistema de justiça.

É nisso que confiamos, especialmente considerando nossa experiência como defensores públicos atuantes junto aos Tribunais – de Justiça e Superiores.

Passemos, pois, à articulação dos argumentos que demonstram, a nosso sentir, a imprescindibilidade de uma atuação impugnativa estratégica no âmbito penal e processual penal por parte da Defensoria Pública.

## 2 SOBRE A IMPRESCINDIBILIDADE DE RACIONALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO IMPUGNATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA NO ÂMBITO PENAL E PROCESSUAL PENAL

De início, convém pontuar que as análises e conclusões registradas neste trabalho têm por referência próxima os debates estabelecidos entre os agentes integrantes da Defensoria Pública que atuam junto aos Tribunais Superiores e da Defensoria Pública Regional Criminal de 2º Grau, além dos diálogos desenvolvidos na oficina realizada no Encontro da Defensoria Gaúcha ocorrido em 20 de maio de

2022 sob o título “A Defensoria Pública nos Tribunais Superiores: sobre a importância de uma atuação estratégica”.

Podemos então prosseguir dali para destacar que a *racionalização* de nossa atuação impugnativa, ou seja, seu desenvolvimento segundo um *pensar* e um *agir* estratégicos, tem como objetivo o alcance dos níveis máximos de êxito no exercício de nossas funções junto aos tribunais – especificamente, no caso da análise proposta, em matéria penal e processual penal. E o alcance do desiderato referido depende da conciliação da quantidade e da qualidade do trabalho que desempenhamos nesse âmbito, sempre atentos ao contexto jurídico em que se dá. Trata-se, em última análise, da busca pela prestação eficiente da assistência jurídica integral e gratuita de que a Defensoria é incumbida pela Constituição, sem perder de vista que nossas funções são desenvolvidas na dimensão pública (COSTA; GODOY, 2015), o que implica dizer que o vínculo estabelecido entre a instituição e seus assistidos não pode se desconectar do fim visado – a efetividade e a garantia de acesso à justiça por parte da população vulnerável –, o que reclama estratégias diversas em termos de atuação impugnativa, como abaixo procuraremos demonstrar.

Em síntese, a partir do contexto e da forma como essa atuação impugnativa se dá, procuraremos combinar as perspectivas quantitativa e qualitativa a fim de melhor estabelecer estratégias capazes de, a um só tempo, reduzir os ônus e assegurar o máximo aproveitamento possível de nossos esforços, o que se traduz por eficiência (CF, art. 37) e, logo, *credibilidade institucional*, a qualidade prevalecendo, ao final, sobre a quantidade (COSTA; GODOY; COELHO; RAPHAELLI, 2021).

Nesse sentido, despiciendo dizer do elevadíssimo volume de trabalho com que lidam os agentes da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul – sejam servidores, sejam defensores –, o que sobreleva a necessidade de se refletir continuamente sobre as formas mais adequadas de investir nossos esforços e insuficientes recursos visando ao alcance dos melhores resultados possíveis. A questão se resume, portanto, à constante mobilização em busca de meios que

permitam alcançar melhores resultados a partir de um investimento mais adequado dos recursos disponíveis, sejam estes materiais ou imateriais.

E em termos de atuação impugnativa que vise alcançar solução favorável junto aos Tribunais – de Justiça ou Superiores –, entendemos que a otimização de nosso trabalho depende necessariamente da observância de dois pressupostos fundamentais e de profundas implicações, quais sejam: (1) a tomada de consciência institucional de que a Defensoria exerce suas funções na dimensão pública, o que a diferencia essencialmente da advocacia privada, e (2) uma clara compreensão quanto aos efeitos danosos de uma atuação impugnativa acrítica, massificada e malsucedida, em sua profundidade e extensão.

## 2.1 A DEFENSORIA E SUA ATUAÇÃO NA DIMENSÃO PÚBLICA

Não são poucos os transtornos decorrentes de nossa resistência em assumirmos o caráter público que a Constituição nos atribui, diferenciando-nos desde a essência da advocacia privada e, destacadamente em razão dos objetivos, da advocacia pública.

E, mais uma vez, cabe-nos dizer que essa diferenciação não exige sofisticadas construções teóricas, mas pode ser depreendida do enquadramento topológico que a Constituição de 1988 conferiu à instituição e a cada uma das funções acima mencionadas – advocacias pública e privada –, bem como ao Ministério Público, marcadamente a partir da EC 80/14.

Dentro do *Título IV* da Carta, que trata da *Organização dos Poderes*, em seu *Capítulo IV*, que reúne as disposições sobre as *Funções essenciais à justiça*, constatamos que a Defensoria Pública vem definida e fundamentalmente delineada na *Seção IV* (arts. 134 e 135), enquanto ao Ministério Público coube a *Seção I* (arts. 127 a 130-A), à Advocacia Pública, a *Seção II* (arts. 131 e 132) e à Advocacia privada, a *Seção III* (art. 133).

Observa-se, portanto, que já não há confusão possível entre quaisquer das instituições ou funções constitucionalmente definidas como essenciais à justiça, a advocacia definida no art. 133 sendo a única que se desenvolve, via de regra, na

dimensão privada, as relações do profissional com seu cliente pautando-se primeiramente pela defesa jurídica dos interesses deste e pela disponibilidade entre contratante e contratado (ambos com ampla liberdade de escolher com quem contratam e o que contratam), ainda que dentro de determinados limites legais e éticos (COSTA; GODOY, 2015).

Por sua vez, a natureza pública da Defensoria e sua definição constitucional (art. 134 da CF) estabelecem que a instituição é primeiramente compromissada com a garantia de acesso à justiça aos necessitados, destacadamente os economicamente vulneráveis (CF, art. 5º, LXXIV) – embora a estes não se restrinja, abrangendo os que se enquadrem numa ideia de vulnerabilidade circunstancial (COSTA; GODOY, 2014). Ou seja, trata-se de uma tutela pública a interesses em maior ou menor medida particulares de cidadãos vulneráveis que jamais pode perder de vista os objetivos a que a Instituição está vinculada segundo a Constituição, de modo que ainda que atuando em favor de interesses privados, é na dimensão pública que essa defesa se dá. Noutras palavras, a defesa dos interesses privados pela Defensoria é precedida e mediada pelo interesse público de se prestar assistência jurídica integral e gratuita de qualidade – o que pressupõe a observância a princípios como os da *economia* e da *eficiência*, dentre outros –, o que significa dizer que não se pode perder de vista o múnus público a que a Instituição está constitucionalmente vinculada mesmo quando se busca a tutela a interesses particulares do cidadão juridicamente assistido, estes interesses – os particulares – não podendo se sobrepor ou contradizer os fins públicos que são a razão de ser da Defensoria.

Daí já podemos extrair um princípio regente para o melhor investimento dos recursos que temos disponíveis, o qual deixa ainda mais nítida nossa diferença em relação à advocacia privada. Afinal, enquanto a defesa dos interesses particulares do cliente constitui a referência primeira ao exercício das funções da advocacia privada, o fato de o compromisso primordial da Defensoria Pública firmar-se na assistência jurídica de todos os que se apresentem na condição de vulneráveis e por

isso devam ser atendidos determina que, em última análise, os interesses desse público preponderem em relação ao de um ou de poucos assistidos.

Isso significa que a atuação da Defensoria Pública em defesa do interesse de um ou de poucos cidadãos não pode se dar em detrimento da assistência que deve ser garantida a um sem-número de outros em iguais condições e circunstâncias, o interesse público devendo se sobrepor ao privado. Ou seja, não há vínculo privado, personalíssimo e excludente, mas público, impessoal e incluyente, ainda que cada caso requeira atenção específica segundo suas peculiaridades.

Na prática e no contexto que nos interessa, o que acabamos de sustentar equivale a dizer que, para melhor atender o público constituído por aqueles que buscam nossa assistência, é nosso dever priorizar as pretensões que contem com plausibilidade jurídica e, logo, possibilidades concretas de obtenção da tutela ao direito reclamado. Por outro lado, mas a partir do mesmo raciocínio publicista que recomenda o correto investimento dos meios disponíveis, também é nosso dever não investir nossos já insuficientes recursos na defesa jurídica de casos que sabidamente não têm possibilidade de êxito<sup>4</sup>, conclusão que, certamente, se alcança e se sustenta a partir de critérios técnicos demonstráveis – sejam estritamente normativos, sejam jurisprudenciais.

A título de exemplo prático, o tempo investido na elaboração de um *habeas corpus* em caso cujas circunstâncias evidenciam de antemão a impossibilidade de êxito é o tempo retirado da devida assistência que devemos prestar a outros tantos cidadãos em situação de vulnerabilidade que nos procuram com demandas plausíveis, o que, no mínimo, é determinante a prejuízos qualitativos em relação à assistência a estes devida.

Em suma: a Defensoria Pública não pode ser privatizada pelo interesse personalíssimo de poucos<sup>5</sup> em detrimento dos interesses dos muitos que constituem o público ao qual a Constituição destina suas funções e, assim, legitima sua existência, consagrando-a a objetivos tais como a redução das desigualdades sociais, a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade justa e

4 Recusa juridicamente justificada que inclusive integra a noção de orientação jurídica e educação em direitos (COSTA; GODOY, 2014).

5 A palavra *vontade*, nesse contexto, talvez seja até mais adequada que *interesse*.

solidária (CF, art. 3º, I, III e IV), a partir de fundamentos como cidadania e dignidade (CF, art. 1º, II e III).

Dito de outro modo, não estamos submetidos ao interesse compulsório e à disponibilidade de um ou poucos clientes como regentes primeiros de nossas funções enquanto as desempenhamos no plano público, mas, sim, comprometidos com a prestação da melhor assistência jurídica possível a cidadãos em condições de vulnerabilidade, sem jamais perder de vista o dever de assegurar igual assistência a outros tantos cidadãos nas mesmas condições. Por certo, uma vez que se toma por norte uma acolhida isonômica – que inclusive faz da Defensoria Pública verdadeiro pressuposto de democracia no Brasil (COSTA; GODOY, 2020) –, tem-se que a igualdade de assistência a que se refere não é desassociada da análise dos casos trazidos segundo suas peculiaridades, que podem determinar, por exemplo, o atendimento prioritário em circunstâncias que o exijam, com a adoção de medidas de urgência ou emergência que possam assegurar a tutela eficaz aos direitos em jogo.

Firmados os pressupostos públicos que sustentam as reflexões que propomos, cabe-nos agora destacar que quando se trata de atuação impugnativa que vise especificamente os Tribunais Superiores, mais nítida se torna a percepção acerca da possibilidade ou não de êxito de uma determinada ação ou recurso diante das circunstâncias do caso concreto. Afinal, diferentemente do que se passa em relação à revisão do decidido em primeira instância, considerada a extensão do que se devolve à cognição da instância revisora, o acesso aos Tribunais Superiores pela via recursal é essencialmente restrito a questões de direito e condicionado a inúmeros obstáculos legais, sem sequer mencionar a maior estabilidade dos entendimentos firmados no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF) – até mesmo porque têm por função a uniformização da jurisprudência e, por conseguinte, a construção e manutenção da segurança jurídica referida pela Constituição. Aliás, mesmo em relação às ações autônomas de impugnação, como é o caso do *habeas corpus*, verifica-se que as restrições impostas a seu conhecimento são maiores que as ordinariamente

observadas nos tribunais estaduais, sendo perceptível um movimento progressivo de estreitamento do acesso à superior instância também por essa via – o que é comumente atribuído à banalização de sua utilização em substituição à via recursal legalmente prevista.

## 2.2 DA NECESSIDADE DE UMA ATUAÇÃO IMPUGNATIVA ESTRATÉGICA PENAL E PROCESSUAL PENAL: O CASO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO GRANDE DO SUL

Em razão do até aqui exposto, temos que as implicações decorrentes de nossa natureza pública e dos objetivos a que nos vincula a Constituição convocam-nos, enquanto Defensoria Pública, a uma atuação impugnativa estratégica que, potencializando os recursos que temos disponíveis, nos possibilite assegurar com a máxima eficiência o acesso à justiça por parte dos cidadãos vulneráveis. Dizemos, portanto, do melhor emprego de nossos recursos materiais e imateriais no sentido de assegurar o maior índice de êxito possível em nossa busca cotidiana pela efetiva tutela a direitos dos cidadãos que buscam por nossa assistência em razão de sua(s) vulnerabilidade(s). Trata-se de um trabalho que tem por mirada a concretização da cidadania de grande parte da população – a efetivação do direito a ter direitos – e que, como já antecipado, passa, no mínimo, pela evitação do dispêndio de recursos em atuações que de antemão se possam saber inexitosas – a partir da aplicação de critérios técnicos, ou seja, normativos e jurisprudenciais.

No que concerne à atuação impugnativa junto aos Tribunais – de Justiça ou Superiores –, a experiência tem-nos demonstrado que o exercício dessa função de forma acrítica e massificada não tem bons resultados, representando desperdício de recursos escassos com ônus desnecessário para os defensores públicos, para o público assistido e para a própria Instituição, que nitidamente tem sua credibilidade afetada na medida em que frequentemente responsabilizada pelos insustentáveis volumes de trabalho do Judiciário.

Pontue-se, a propósito, que o maior acionamento do Judiciário nas últimas décadas, de fato, tem a Defensoria Pública como protagonista, o que decorre da devida e constitucionalmente prevista expansão institucional e da efetividade de sua atuação, ou seja, da concretização do que abstratamente prevê a Constituição. O que reclama correção, portanto, são os excessos verificados, e é disso que se trata, sendo inegável sua ocorrência especialmente em razão da inversão da lógica de atuação recursal determinada pela legislação estadual de regência (Lei nº 11.795/02/RS) quando comparada àquela estabelecida pela legislação nacional<sup>6</sup>.

Como se sabe, a legislação estadual estabelece a atuação recursal como regra, de modo que a decisão do agente pela não interposição, até bem pouco tempo e em qualquer caso, dependia de prévia justificativa submetida à Corregedoria da Instituição, que poderia acolhê-la ou não<sup>7</sup>. Enquanto isso, a legislação nacional prevê a atuação recursal desde que pertinente, ou seja, desde que plausível, segundo os elementos probatórios disponíveis, as normas e jurisprudência aplicáveis ao caso.

A esse respeito:

Como se vê, o art. 3º, parágrafo único, IV (segunda parte), a um só tempo, contradiz o disposto no art. 95, VII – ambos da Lei Estadual nº 11.795/02 – e, logo, o previsto no art. 129, VII, da LC nº 80/94 (repetido pelo referido art. 95, VII, da Lei Estadual nº 11.795/02). Apesar disso, embora seja ele (o art. 3º, parágrafo único, IV – segunda parte –, da Lei Estadual nº 11.795/02) o elemento estabelecido da contradição, é sua previsão que prevalece para o manejo de recurso no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, chegando a inverter a previsão da Lei Complementar de regência (e o próprio art. 95, VII, da Lei Estadual nº 11.795/02), na medida em que impõe a apresentação de justificativa pela não interposição de recurso, enquanto esta (LC nº 80/94) e o art. 95, VII, da referida lei estadual condicionam o recurso à existência de fundamentos legais, jurisprudenciais e probatórios que justifiquem o acesso à instância revisora. Ora, a diferença não é pouca,

6 Acerca dessa contradição, suas nuances e consequências, reportamos ao artigo de COSTA, GODOY, COELHO e RAPHAELLI: “Sobre o manejo de recursos no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul”. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 27, p. 136–148, 2021. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/281>. Acesso em: 8 set. 2022. “Sobre o manejo de recursos no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul”, publicado na Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul, páginas 136-148. (anexado).

7 A partir da provocação dos autores deste artigo e das justificativas que o texto veicula, recentemente, a Corregedoria da Defensoria do Rio Grande do Sul publicou enunciados de dispensa de impugnação penal em casos nos quais as provas colhidas, as normas e a jurisprudência aplicáveis são suficientes a permitir o juízo antecipado de impossibilidade de êxito. Com isso, finalmente se assiste ao alinhamento da atuação impugnativa da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul aos ditames da legislação nacional de regência.

podendo-se resumir a questão da seguinte forma: enquanto a Lei Complementar – e o art. 95, VII, da Lei Estadual nº 11.795/02 – toma a via recursal como extraordinária, o art. 3º, parágrafo único, da lei estadual ordinária o manejo de recursos, condicionando sua não interposição à apresentação de justificativa por parte do agente. (COSTA; GODOY; COELHO; RAPHAELLI, 2021, p. 139).

E prosseguimos na análise:

Sendo patente a contradição exposta pelo referido art. 3º, parágrafo único, IV (segunda parte), solução mais razoável seria pela prevalência do disposto no art. 95, VII, da Lei Estadual nº 11.795/02, que inclusive repete o disposto na Lei Complementar de regência, em seu art. 129, VII. Aliás, arrisca-se a dizer que esta seria a única interpretação eficaz em preservar a sistematicidade das legislações e seus dispositivos.

Não se pode olvidar, outrossim, que a solução aqui apresentada é no sentido daquilo que preconiza o art. 24, § 1º, da Constituição Federal, sendo certo que, em existindo, na legislação estadual, norma que contrarie a regra estabelecida na normativa federal geral, deve aquela ser afastada em prestígio desta. No caso, considerando-se que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a Defensoria Pública (art. 24, XIII, da CRFB/88), naquilo que a legislação estadual (Lei estadual nº 11.795/02) contraria a federal (Lei complementar nº 80/94, com as alterações determinadas pela LC nº 132/09), prevalece o disposto na norma federal. (COSTA; GODOY; COELHO; RAPHAELLI, 2021, p. 139-140).

As consequências da aplicação não balanceada da legislação estadual é conhecida de todos. Diante do volume de trabalho e dos exíguos prazos recursais, mais prático que a apresentação de justificativa e a espera por sua análise mostrava-se a interposição de recursos que os agentes sabiam, de antemão, fadados ao fracasso, uma vez que veiculadores de pretensões descabidas, seja porque não amparadas pelas provas colhidas, seja porque não encontram salvaguarda nas normas ou jurisprudência aplicáveis.

Nessas circunstâncias, respeitada a independência funcional de cada agente, entendemos que uma atuação que desconsidera a prova colhida, a norma aplicável e os entendimentos consolidados nos Tribunais Superiores – responsáveis pela uniformização da jurisprudência – termina se afirmando como um a mais de trabalho inefetivo sobre quem já se sabe sobrecarregado, o que gera prejuízo aos serviços prestados e, vale repetir, afeta consideravelmente a credibilidade da Instituição junto às instâncias revisoras, nas quais passa a ser vista – em grande medida, com

injustiça – como a principal responsável pelos volumes absurdos de trabalho com que lida o Judiciário.

E vale acrescentar: a exigência de justificativa para não atuação diante de toda e qualquer situação que, na prática, dispense impugnação (por meios autônomos ou recursais) no âmbito criminal representa verdadeira presunção de desídia do agente, e não de seu zelo e probidade, que são pressupostos inclusive pelas normas gerais de regência da questão, mesmo as sancionatórias.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Caminhando para a conclusão destas breves reflexões, importa destacar que os prejuízos de uma atuação impugnativa que não se oriente estrategicamente não são determinantes de prejuízos que se restringem aos serviços prestados pela Defensoria ou à imagem institucional. Especificamente em relação ao público assistido, não podemos perder de vista que a atuação cujo insucesso se pode antever – especialmente quando massificada – concorre, no mínimo, para a sedimentação de entendimentos contrários aos interesses de todos os cidadãos que se apresentem em iguais condições e busquem a tutela a seus direitos junto aos Tribunais – quanto aos Tribunais Superiores, referimo-nos a um prejuízo de alcance nacional. Ou seja, ao contrário do que pode sugerir uma análise apressada, a insistência em uma atuação sabidamente inexitosa não é inofensiva, mas produz graves efeitos de compactação de entendimentos contrários àqueles que interessam a nosso público assistido.

Em situações não tão claras, em que há divergência de entendimentos jurisprudenciais, são ainda maiores os riscos causados por uma atuação massificada e acrítica. Isso porque o entendimento que poderia se firmar a nosso favor desde que levados aos Tribunais os casos que melhor se enquadram nas circunstâncias indutoras das decisões que nos são favoráveis acabam determinando a prevalência do entendimento desfavorável quando são ali apresentados, sem qualquer filtro, todos e quaisquer casos que apresentem alguma superficial semelhança com as decisões positivas de referência.

Dito de outro modo, especialmente diante da divergência, é necessário que as boas teses sejam associadas a bons casos, a fim de fortalecer e consolidar o entendimento que nos seja favorável, atuação estratégica que termina impulsionada pelos números com que trabalha a Defensoria Pública e que nos convocam a pensar nas múltiplas possibilidades que nos abriria uma atuação orquestrada em extensão nacional junto aos Tribunais – de Justiça e Superiores.

Aliás, a associação de boas teses a bons casos deve ser princípio regente de nossa atuação impugnativa, até mesmo porque é a única forma de se superarem entendimentos consolidados nos Tribunais. Ou seja, em vez de concorrermos ativamente para a sedimentação de entendimentos que nos são desfavoráveis a partir de uma atuação acrítica e massificada – sabidamente inexitosa –, cabe-nos explorar as peculiaridades do caso e, ancorados em boas teses, buscar o que o diferencia do ordinário sobre o qual incide o entendimento pacificado, afastando, assim, sua aplicabilidade na hipótese – *distinguishing* –; ou investir estrategicamente em bons casos e boas teses que, compondo um significativo número de casos – análise para a qual contamos com uma perspectiva diferenciada, considerados nossos números –, possam determinar a superação de um entendimento consolidado – *overruling*.

Avançando um pouco mais, no que tange aos prejuízos institucionais, são bastante perceptíveis para quem atua diretamente nos Tribunais. A atuação acrítica e massificada que mais uma vez se coloca em xeque dá-se no registro de um excesso que, além de banalizar nosso trabalho, concorre para o estreitamento das vias de acesso aos Tribunais – especialmente os Superiores –, em prejuízo direto à imagem institucional – que se vulgariza em ambas as instâncias – e ao exercício de nossas funções – o que, na prática, se expressa por um movimento progressivo de resistência de acolhida a nossas teses e pretensões, observável inclusive em uma espécie de resistência aos *habeas corpus* impetrados junto ao Tribunal de Justiça e, especialmente, aos Tribunais Superiores, muitas vezes expressamente afirmada pelos próprios Ministros, diante de uma alegada vulgarização da ação.

Em síntese, parece-nos necessário que se evolua nos debates sobre a questão posta, em busca de seu trato racionalizado. Afinal, no atual estágio de desenvolvimento da Defensoria Pública, parece-nos que já não se extrai qualquer proveito de uma atuação caótica, sem referenciais de racionalização capazes de evitar um excesso que se dá em prejuízo do público assistido e da credibilidade institucional.

Definitivamente, nossa atuação impugnativa não pode ser tratada como uma loteria de apostas livres e sem consequências, havendo balizas normativas e jurisprudenciais – e mesmo probatórias – que não de ser observadas quando se tem por objetivo o exercício de funções que se pautem pela efetividade e economia, em que a qualidade possa se destacar em relação à quantidade de nossa demanda de trabalho.

## REFERÊNCIAS

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. Defensoria Pública: passado, presente e futuro. **Revista da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 13, p. 11-33, 2015.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de; COELHO, Raphael Varella; RAPHAELLI, Rafael. Sobre o manejo de recursos no âmbito da Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 27, p. 136-148, 2021.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. **Educação em Direitos e Defensoria Pública**: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014.

COSTA, Domingos Barroso da; GODOY, Arion Escorsin de. A Defensoria Pública enquanto pressuposto de democracia no Brasil: reflexões sobre o compromisso institucional com o acesso à justiça a partir da atuação na educação em direitos e no fomento às soluções autocompositivas de conflitos. *In*: OLIVEIRA et al [orgs]. **Teoria Geral da Defensoria Pública**. Belo Horizonte: D'Plácido, p. 327-352, 2020.